



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)**

O art. 41, da Lei nº 13.709, de 2018, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

.....

§ 5º A ANPD manterá registro público de encarregados pelo tratamento de dados pessoais, contendo os dados de identificação e de contato necessários para o exercício de suas funções:

§ 6º Os controladores deverão informar à ANPD os dados do encarregado no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua designação ou alteração.

§ 7º Em situações justificadas, quando necessário para proteger a privacidade, a integridade física ou psicológica e a vida do encarregado, a ANPD poderá dispensar sua divulgação e publicização;

III – o registro público será disponibilizado no sítio eletrônico da ANPD e atualizado periodicamente.

§ 8º Regulamento disporá sobre os procedimentos para inscrição, atualização e eventual dispensa de publicização no registro público de encarregados."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação do registro público de encarregados é medida fundamental para garantir transparência e facilitar o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais. Com as novas competências da ANPD decorrentes do



ECA Digital, que ampliam significativamente o universo de controladores sujeitos à fiscalização, torna-se essencial dispor de mecanismo centralizado de identificação dos encarregados. O registro público permitirá que titulares de dados, especialmente pais e responsáveis por crianças e adolescentes, identifiquem facilmente os canais de comunicação adequados para exercício de seus direitos.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8317895419>